

# Limites e contradições do sistema jurídico romano: Libânio e a censura ao *consularis Syriae* Tisameno (séc. IV)

*Limitations and contradictions of the Roman juridical system: Libanius and his rebukes against the 'consularis Syriae' Tisamenus (4<sup>th</sup> century AD)*

Gilvan Ventura da Silva\*

**Resumo:** No final do século III, devido às reformas administrativas implementadas por Diocleciano, ocorre a ampla conversão dos governadores de província em juízes de primeira instância, a ponto de a expressão *iudex ordinarius* – ou simplesmente *iudex* – se tornar sinônimo de governador. Desse modo, muito mais do que no passado, o governador de província será chamado a lidar com uma quantidade crescente de demandas judiciais, o que o coloca em permanente evidência. Nosso objetivo, no presente artigo, é investigar as acusações levantadas por Libânio contra o *consularis Syriae* Tisameno que, segundo o autor, não estaria desempenhando com eficiência suas funções de juiz, deixando desassistida uma ampla parcela da população. Por intermédio dos escritos de Libânio, é possível captar o grau de expectativa dos provinciais acerca dos governadores nomeados por Roma, com destaque para a sua atuação como juízes, num contexto em que a aguda polarização social tornava os *pauperis* vítimas dos *potentes*.

**Abstract:** At the end of the Third Century, due to the administrative reforms carried out by Diocletian, occurred a wide conversion of the provincial governors into primary judges. Because of that the expression *iudex ordinarius* – or simply *iudex* – became a synonym of governor. So, much more than in the past, the provincial governor will be forced to deal with a rising amount of judicial demands. In this article, we aim to analyse the accusations brought by Libanius against the *consularis Syriae* Tisamenus who, according the author, would not be fulfilling his duties in a efficient way, leaving without support a great number of citizens. By means of the Libanius' writings it is possible to grasp the provincials' opinion regarding the governors appointed by Rome, especially regarding their role as judges in a context of acute social polarization, being the *pauperis* frequently victimized by the *potentes*.

**Palavras-chave:**

Antiguidade Tardia;  
Governador;  
Libânio;  
Justiça;  
Tisameno.

**Keywords:**

Late Antiquity;  
Governor;  
Libanius;  
Justice;  
Tisamenus.

---

Recebido em: 30/12/2019  
Aprovado em: 15/01/2020

---

\* Professor Titular de História Antiga da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Doutor em História pela Universidade de São Paulo, bolsista produtividade 1-C do CNPq e pesquisador do Laboratório de Estudos sobre o Império Romano (Leir). No momento, executa o projeto *Protesto, trabalho e festa na cidade pós-clássica: a ocupação da rua pela população de Antioquia (séc. IV e V d.C.)*.

## Diocleciano e a reforma do sistema provincial

As transformações operadas em todos os níveis da sociedade romana a partir de 235, quando da irrupção da Anarquia Militar, talvez a face mais visível daquilo que a historiografia costuma designar, mas não sem reservas, como Crise do Século III,<sup>1</sup> conduziram, em termos político-administrativos e militares, a uma ampla redefinição do Estado romano, que subitamente abandona as características que o haviam definido desde a instauração do Principado por Augusto, nas últimas décadas do século I a. C. Confrontados por inúmeros dilemas de ordem interna e externa, os imperadores foram obrigados não apenas a lidar com a investida de godos, francos e persas nas fronteiras, com as pretensões separatistas de Odenato e Zenóbia, em Palmira, e com as usurpações de Póstumo, Vitorino e Tétrico, nas Gálias, mas também a investir num conjunto de reformas que fosse capaz de estabilizar os mecanismos de transmissão da púrpura imperial e de tornar mais eficiente a administração pública. Nesse último caso, o que se encontrava em jogo era garantir o repasse regular dos recursos extraídos das províncias e da Península Itálica, providência vital num momento em que tanto os quadros da administração civil quanto os efetivos militares encontravam-se em franca expansão. Iniciado em 284, o governo de Diocleciano assinalou um *turning point* na maneira pela qual o Império Romano vinha sendo administrado até então, muito embora devamos desconfiar das narrativas que tendem a converter Diocleciano no artífice do Império Romano tardio, uma vez que, antes dele, personagens como Galieno e Aureliano já haviam se notabilizado como gestores competentes, responsáveis por iniciar as reformas que seriam aprofundadas pelos sucessores. Seja como for, a contribuição de Diocleciano para a recuperação da estabilidade do Império após décadas de golpes e contragolpes – isso sem mencionar as crises fiscal e de mão de obra –, se não deve ser superestimada, não é tampouco desprezível, uma vez que durante seu governo observamos a adoção de medidas indispensáveis no sentido de adequar a administração pública aos novos desafios trazidos pela Crise do Século III.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Em que pese os graves desafios impostos ao poder imperial entre 235 e 284, desafios estes acentuados pela retórica francamente pessimista dos autores cristãos, que entre 250 e 260 enfrentam pela primeira vez um ciclo oficial de perseguições, os especialistas fazem hoje uma avaliação bem menos catastrófica da Crise do Século III, optando por relativizar o alcance e a intensidade de tal acontecimento, a exemplo de Carrié & Rousselle (1999, p. 125) ao defender a capacidade de o Estado se autorregular no sentido de encontrar uma solução satisfatória para os conflitos que o ameaçavam. Já Drinkwater (2008, p. 62) sustenta que em nenhum momento do século III o Império Romano deu mostras de que entraria em colapso, nem mesmo quando do desaparecimento de Décio, morto pelas mãos dos godos, em 251, e de Valeriano, feito refém e depois executado por Sapor, o rei dos persas, em 260.

<sup>2</sup> Para uma visão sintética acerca das reformas implementadas por Diocleciano e Constantino e que resultaram na criação do *Dominio*, um novo sistema político-ideológico, em substituição ao Principado, consultar Silva e Mendes (2006).

Quando nos referimos às reformas de Diocleciano, que serão aperfeiçoadas por Constantino alguns anos mais tarde, uma das mais notáveis foi, sem dúvida, a multiplicação do número de províncias, que passaram de 48 para mais de uma centena, o que implicou, em contrapartida, um aumento considerável dos quadros da administração provincial, incluindo o de governador, que então se repartia em quatro categorias de acordo com o status da província: *praeses*, *corrector*, *consularis* e *proconsul*. O *praeses* era a categoria mais comum, sendo o vocábulo empregado para designar os titulares das províncias menores e, por extensão, menos importantes. Já os *correctores* eram encarregados das províncias italianas, uma vez que, sob Diocleciano, o solo italiano foi equiparado ao provincial tanto em termos administrativos quanto fiscais. *Consularis*, por sua vez, indicava, no início, a posição de um indivíduo que, tendo revestido o consulado, havia em seguida recebido o governo de uma província, mas no século III o título é atribuído àqueles que, mesmo sem terem sido cônsules, governavam províncias cujo status era superior àquelas entregues aos *praesides* e aos *correctores*. Por fim, havia os *proconsules* da África, Ásia e Acaia, os governadores de maior prestígio (SLOOTJES, 2006, p. 19-20).<sup>3</sup>

As razões que levaram Diocleciano a implementar uma reestruturação desta envergadura, que alterou toda a cartografia administrativa do Império, são até hoje debatidas pelos historiadores. Como assinala Lo Cascio (2008, p. 179-180), um dos objetivos do imperador teria sido aprimorar a defesa das regiões limítrofes, criando uma província interior desmilitarizada a fim de concentrar esforços na defesa de uma província exterior fortemente armada, o que oferece apenas uma solução parcial para o problema, pois sabemos que mesmo as províncias menos suscetíveis a invasões foram igualmente desmembradas. Outra hipótese, aventada por Jones (1964, p. 44), é a de que o aumento do número de províncias visava a restringir o poder dos governadores, reduzindo assim a possibilidade de levantes militares, bastante frequentes no decorrer da Crise do Século III, muito embora a reforma tenha atingido até mesmo províncias pacificadas, ou seja, que não dispunham de tropas aquarteladas em seu território, ao passo que a progressiva divisão da administração pública em dois ramos bem definidos – o civil e o militar – retirou ao fim e ao cabo o controle sobre o exército das mãos dos governadores, favorecendo a especialização jurídica destes últimos. Desobrigados da tarefa de comandar as tropas, os governadores poderiam se dedicar com maior afinco aos seus encargos civis, em especial

---

<sup>3</sup> Acima das províncias, Diocleciano estabeleceu uma nova unidade administrativa: a diocese, posta sob o comando do *vicarius*, um funcionário de categoria equestre, assim como a maioria dos governadores de província à época. De acordo com o *Laterculus Veronensis*, um catálogo de divisões administrativas do Império Romano elaborado no início do século IV, havia, no total, doze dioceses, repartidas do seguinte modo: seis dioceses no Ocidente (Britânia, Gálias, Vienense, Hispânia, África e Itália), três na região da Ilíria (Panônia, Mésia e Trácia) e três no Oriente (Asiana, Pôntica e Oriente), cf. Bravo (2001, p. 105).

ao exercício da justiça. É possível também que o interesse de Diocleciano com sua reforma fosse exercer um controle mais efetivo sobre as finanças públicas, incluindo a fiscalização das *curiae* (conselhos) municipais, órgãos cuja principal incumbência era supervisionar a arrecadação de impostos (LO CASCIIO, 2008, p. 180).

Não obstante a validade das explicações de natureza estratégica, política e fiscal para o desmembramento das províncias sob Diocleciano, é importante não perder de vista o fato de que, por meio de tal expediente, o imperador tornava o Estado mais presente na vida dos cidadãos, o que decerto aumentava a sensação de que os poderes públicos se encontravam mais acessíveis aos habitantes do Império, mesmo daqueles situados nas regiões mais remotas, contribuindo assim para reforçar o clima de normalidade institucional que se pretendia alcançar após décadas de guerra civil. Do ponto de vista dos serviços prestados à população pelas autoridades imperiais, um dos pontos nevrálgicos sempre foi a administração da justiça, ainda mais a partir da promulgação da *Constitutio Antoniniana*, em 212, por Caracala. A *Constitutio* concedia o estatuto de cidadania a todos os habitantes livres do Império, com uma ou outra exceção, momento em que o *ius civile* – o Direito Romano por excelência – passa a reger as relações entre amplos contingentes da sociedade imperial, que buscavam a todo o momento assistência nos tribunais do governador de província (BRYEN, 2012, p. 777). Por esse motivo verificamos, na Antiguidade Tardia, a conversão dos governadores em juizes de primeira instância, a ponto de a expressão *iudex ordinarius* (ou simplesmente *iudex*) se tornar sinônimo de governador. Isso não significou, em absoluto, a adoção de um sistema jurídico mais eficaz, uma vez que os entraves ao exercício da justiça eram muitos, como bem argumenta Jones (1964, p. 470): latitudes extensas, o que dificultava o acesso dos habitantes das zonas agrícolas aos tribunais; custas processuais elevadas, em especial no caso de recursos; conflitos de jurisdição devido à *praescriptio fori*, que concedia foro privilegiado a determinadas categorias profissionais (militares, funcionários da chancelaria). Afora todos esses inconvenientes, não é menos verdade que, desde finais do século III, havia mais juizes à disposição dos cidadãos do que em qualquer outro período da história romana, o que elevava ainda mais o grau de responsabilidade dos governadores, cuja corte tinha de lidar com um volume crescente de ações judiciais. Por analogia, talvez fosse lícito supor também que em nenhum outro período da história romana os governadores tiveram de fazer face a tantas demandas formuladas pelos provinciais, assumindo assim um evidente protagonismo como representantes da ordem imperial, o que os deixava bastante vulneráveis ao escrutínio dos contemporâneos. Quanto a isso, não deve nos causar estranheza o fato de abundarem, nos escritos de oradores, filósofos e bispos da época tardia, críticas e denúncias contra governadores de província cruéis, negligentes ou

venais, configurando assim aquilo que Harries (1999, p. 152) qualifica como “retórica do criticismo”, ou seja, como um *tópos* literário cuja finalidade era coibir os eventuais abusos cometidos pelos governadores no exercício do cargo, em particular no que dizia respeito à sua atuação como juízes.

Tendo em vista essas considerações, nosso objetivo, no presente artigo, é investigar as acusações levantadas por Libânio, um dos mais importantes oradores de língua grega da Antiguidade, contra o *consularis Syriae* Tisameno que, segundo o autor, não estaria desempenhando com eficiência suas funções de juiz, deixando assim desassistida uma ampla parcela da população da Síria. Por intermédio dos escritos de Libânio, é possível captar o grau de expectativa dos provinciais acerca dos governadores nomeados por Roma, com destaque para a maneira como geriam os assuntos legais, num contexto em que a aguda polarização social com frequência tornava os *pauperis* vítimas dos *potentes*. Para tanto, exploraremos duas orações, *Contra Tisamenum* (Or. XXXIII) e *De vincitis* (Or. XLV, *Sobre os prisioneiros*), pronunciadas por volta de 386, antes do episódio conhecido como Levante das Estátuas. Ambas compartilham do mesmo tema – a situação de penúria vivida por aqueles que recorriam à corte do governador na esperança de obter justiça – e parecem obedecer ao método adotado por Libânio na elaboração dos discursos da época teodosiana, por meio dos quais procurava colocar o imperador a par dos males que então afligiam a sociedade romana: a redação de orações em pares tratando de um mesmo assunto, procedimento empregado no caso do *Contra Tisamenum* e do *De vincitis* (GONZÁLEZ GÁLVEZ, 2001, p. 258). Enquanto que, na primeira, Libânio dirige severas críticas contra Tisameno pelo fato de este não desempenhar adequadamente seu papel de *iudex*, o que resultava num clima de insegurança jurídica generalizada, na segunda, o orador trata das condições desumanas dos prisioneiros, detidos *ad infinitum* devido à negligência do governador, que não cumpria uma das suas principais funções: a de julgar os delitos e fixar as sentenças. Segundo Norman (1969, p. 156), é bem possível que *Contra Tisamenum*, embora endereçada a Teodósio, não tenha alcançado a corte, circulando apenas entre os alunos e admiradores de Libânio. Quanto ao *De vincitis*, por se tratar de uma oração formulada em termos genéricos e eivada de argumentos humanitários, não é de todo improvável que Teodósio dela tivesse conhecimento, ainda mais se levarmos em conta que Libânio, em mais de uma oportunidade, trocou correspondências com o imperador, como esclarece González Gálvez (2001, p. 258). Antes, porém, de prosseguirmos com a análise das orações, faz-se necessário traçar as linhas gerais da conversão do governador de província num *iudex*, acontecimento próprio da Antiguidade Tardia.

## O governador de província como *iudex ordinarius*

A criação do Império Romano, acontecimento que *stricto sensu* remonta à fundação da primeira província, isto é, ao controle de um território do ultramar explorado segundo um regime distinto daquele adotado em solo italiano, remonta aos acordos firmados entre romanos e cartagineses por ocasião do término da Primeira Guerra Púnica (264-241 a.C.), quando a Sicília, então uma possessão de Cartago, passa às mãos de Roma. Para gerir esses territórios externos à Península Itálica, que nos séculos seguintes se tornarão cada vez mais longínquos e extensos, os romanos cedo instituíram a figura do governador de província, por via de regra um membro da ordem senatorial que recebia a incumbência de conquistar e pacificar determinada região, razão pela qual o governador, no início, possuía atributos de natureza eminentemente militar, repartindo com os publicanos, responsáveis, dentre outras funções, pela arrecadação de impostos e pelo abastecimento do exército, a tarefa de administrar a província. No entanto, como representante da República, era praticamente impossível que o governador não fosse chamado a arbitrar disputas entre os locais, ainda que somente os cidadãos romanos fossem amparados pelo *ius civile*, ou seja, pela lei romana propriamente dita, ficando os demais sujeitos ao *ius gentium*, ao "direito das *gentes*, dos estrangeiros.<sup>4</sup> Ao contrário do que comumente se supõe, o Direito Romano, não obstante a sua capacidade de conferir certa unidade a um território amiúde bastante heterogêneo, conviveu durante séculos com o pluralismo legal, uma vez que, nas províncias, havia a coexistência – e mesmo a sobreposição – de diversos ordenamentos jurídicos consoante as tradições regionais, que pouco a pouco foram se fundindo com os ritos processuais romanos até que a partir de 212, quando da promulgação da *Constitutio Antoniniana*, o *ius civile*, que amparava os cidadãos romanos, começa a se tornar predominante, mas sem que verifiquemos a supressão imediata dos institutos locais (CZAJOWSKI, 2018, p. 2).

É possível afirmar que, a despeito da competência militar atribuída aos governadores de província, estes revestiram igualmente, desde a época republicana, uma inequívoca competência jurídica, situação que não foi revertida quando da implementação das reformas de Augusto, no início do Principado, muito pelo contrário. Em termos administrativos, uma das principais medidas tomadas por Augusto foi a distinção entre

---

<sup>4</sup> Sob a República, ao assumir o comando de uma província, o governador por vezes formulava e fazia aprovar pelo Senado a assim denominada *lex provinciae*, ou seja, um conjunto de normas que regulavam as atribuições de governo, incluindo aquelas de natureza jurídica. A *lex provinciae*, embora empregada com certa frequência num momento em que estavam sendo fixados os procedimentos oficiais de organização do território imperial, nem sempre cobria a totalidade dos poderes do governador. Muito da competência jurídica deste, por exemplo, era definida pela prática forense e não pelos dispositivos contidos na *lex* (RICHARDSON, 2015, p. 48).

províncias senatoriais e províncias imperiais, isto é, entre províncias pacificadas e províncias que dependiam da presença de tropas aquarteladas para a manutenção da ordem. As primeiras, denominadas *publicae provinciae*, eram confiadas pelo período de um ano a procônsules mediante sorteio efetuado entre os senadores que tivessem exercido a pretura ou o consulado. Já as províncias imperiais foram entregues aos *legati Augusti propraetores*, indivíduos de categoria senatorial nomeados diretamente pelo imperador para um mandato que oscilava entre três e cinco anos (ENGEL; PALANQUE, 1978, p. 18). Tanto os procônsules quanto os *legati Augusti*, à parte suas atribuições político-administrativas e militares, detinham também competência legal, devendo assim presidir julgamentos. Para auxiliá-los nessa tarefa, os governadores costumavam lançar mão de *legati*, de assessores com alguma experiência forense. Durante os primeiros séculos do Império, parece que o governador delegava boa parte das suas atribuições jurídicas às comunidades locais, intervindo apenas em questões de maior gravidade, amiúde aquelas pertencentes à esfera criminal, ainda que, ao longo do tempo, os próprios provinciais buscassem instruir suas petições segundo as regras definidas pelo *ius civile*, o que os levava a buscar amparo junto à corte do governador mesmo quando não possuíam a cidadania romana (RICHARDSON, 2015, p. 52). Sob a República, não havia a possibilidade de se recorrer das decisões do governador, mas, na época imperial, a *domus* foi convertida em corte de apelação, ao menos para os casos envolvendo cidadãos romanos, procedimento que, segundo Sirks (2015, p. 357), decorria do fato de os governadores serem, em certa medida, *mímeses* dos próprios imperadores, recebendo homenagens em seu nome e atuando como representantes do poder central nas províncias.

Sob o Principado, vemos em pleno funcionamento o padrão da corte itinerante, que emerge ainda durante a República. De acordo com esse padrão, o governador se deslocava continuamente pelas principais cidades da província a fim de ouvir audiências e deliberar. Por volta do século I, já se encontravam cristalizadas as zonas de jurisdição – denominadas *conventus* ou *agorai dikon* – que sediavam anualmente as cortes e cujas sessões costumavam obedecer a um calendário anual. Não era praxe as cortes de justiça fornecerem previamente uma lista dos casos que seriam julgados em determinado dia, mesmo que as petições tivessem sido entregues com antecedência, razão pela qual os litigantes presentes à sessão não tinham garantia alguma de que o seu processo seria apreciado pelo governador. Muito mais que os cidadãos, tal expediente onerava os habitantes da zona rural, obrigados a se dirigir à cidade em busca de solução para o seu problema, mas sem qualquer segurança de que seriam atendidos (BURTON, 1975, p. 93 e ss.). Sob o governo de Augusto, as cortes de justiça se reúnem, em Roma, na cúria senatorial e na *domus Caesaris*, ao passo que vemos se difundir, tanto na Capital

quanto nas províncias, as basílicas, amplos edifícios amiúde empregados como tribunais, muito embora qualquer construção de maior porte, a exemplo dos teatros, também pudesse ser ocupada com tal propósito (LINTOTT, 2015, p. 303). A transferência dos julgamentos para recintos mais espaçosos confere ao tribunal presidido pelo governador uma publicidade até então inédita. Doravante, os tribunais passarão a ser encarados como autênticos espetáculos, convertendo-se em cerimônias atrativas o suficiente para mobilizar um público que acorria aos locais onde se reuniam as cortes de justiça,<sup>5</sup> o que nos leva a supor o surgimento, na época imperial, de uma *cultura jurídica* por meio da qual os assuntos referentes ao exercício da justiça encontravam ressonância entre os mais diversos estratos da população, fato comprovado pelas inúmeras referências aos julgamentos em epístolas, respostas oraculares, tábuas imprecatórias (*defixionis*) e textos cristãos, a exemplo das narrativas dos martírios. Além disso, no tribunal o homem comum tinha a oportunidade de estar frente a frente com o governador,<sup>6</sup> empregando o vocabulário legal para sustentar seus pontos de vista, defender seus interesses e traduzir a sua visão de mundo de acordo com protocolos reconhecidos pelos representantes da ordem imperial, o que fazia dele um *locus* único de mediação das tensões e conflitos inerentes à sociedade romana (BRYEN, 2012, p. 774 e ss.).

Todas essas transformações operadas na gestão das províncias entre o fim da República e o início do Principado expressam, de modo singular, o protagonismo alcançado pelos governadores no tocante à administração da justiça, fato corroborado pela criação de um instituto que logo adquire um papel capital dentro do sistema jurídico romano: a *cognitio extra ordinem* ou, simplesmente, *cognitio*. Na época republicana, tribunais *ad hoc* de investigação, denominados *quaestionis*, eram instalados para lidar com os processos criminais que previam ou não a pena capital. Criados por determinação do Senado, estes tribunais, nos quais tinham assento os jurados sob a presidência de um magistrado, tenderam a se tornar permanentes, dando assim origem às *quaestionis*

---

<sup>5</sup> Um exemplo emblemático de como os tribunais poderiam ser convertidos numa modalidade de entretenimento coletivo é o julgamento de Apuleio de Madaura ocorrido na basílica de Sabrata, em 159, e presidido pelo procônsul da África. O próprio Apuleio, pretendendo reabilitar sua imagem após ter sido acusado de crime de magia, teria encorajado seus opositores a protocolar a denúncia contra ele junto ao *officium* do procônsul. Desse modo, por meio de uma sessão pública, à qual teria comparecido uma audiência expressiva, Apuleio desejava reabilitar seu *honor* de filósofo, afastando-se assim das acusações de *goes* e *veneficus* contra ele levantadas (LIMA NETO, 2016, p. 266 e ss.).

<sup>6</sup> Mesmo com a multiplicação do número de províncias por Diocleciano, o acesso aos governadores não era seguramente dos mais fáceis, pois aqueles autorizados a privar da sua companhia constituíam um grupo bastante restrito. Na Antiguidade Tardia, o *ordo salutationis*, ou seja, a ordem dos que poderiam comparecer perante o governador para saudá-lo (*salutatio*) era a seguinte: senadores, *principes* (líderes) do escritório provincial (*officium*), integrantes do departamento central da administração, antigos sacerdotes da província, membros graduados da cúria municipal, demais magistrados cívicos e membros ordinários do *officium*. Como se percebe, as pessoas comuns não figuravam na lista do *ordo salutationis*, não gozando, portanto, de acesso direto ao governador. Para tanto, teriam de comissionar um advogado para representá-las diante do tribunal (SLOOTJES, 2006, p. 52-53).



*perpetua* (LINTOTT, 2015, p. 307). Com o advento da monarquia, no entanto, verifica-se um gradual enfraquecimento das *quaestionis* em favor do aumento da ingerência do poder autocrático na maneira como a justiça era exercida, o que acarreta a fixação de um novo protocolo jurídico segundo o qual o inquérito e posterior julgamento eram confiados ao imperador ou um delegado seu, investido da competência de conduzir o caso desde a abertura do processo até a decisão final sem a intervenção dos jurados (SIRKS, 2015, p. 338). Segundo Santalucia (1998, p. 215), tal procedimento era denominado *cognitio extra ordinem* pelo fato de ter se desenvolvido em paralelo ao sistema do *ordo iudicorum*. Entre os especialistas, é praticamente consensual que, no início do século III, a *cognitio* já havia suplantado os tribunais compostos por juízes. Ao mesmo tempo, sua competência é alargada, passando a englobar tanto processos criminais quanto civis e administrativos (SIRKS, 2015, p. 338). No que se refere à esfera provincial, a *cognitio* não faz senão reforçar o papel dos governadores, que gozam assim de ampla autonomia na condução dos inquéritos. *Pari passu* com a consolidação da *cognitio*, os governadores exercerão também o *ius gladii*, ou seja, o direito de executar os condenados em juízo, mesmo aqueles que possuíssem a cidadania romana. Segundo Garnsey (1968, p. 53), desde o século II os governadores já teriam competência para aprisionar, chicotear, sentenciar a trabalhos forçados ou executar cidadãos romanos pertencentes à categoria dos *humiliores*. Seja como for, o certo é que, no século III, o *ius gladii* é amplamente empregado pelos governadores, o que deve ser interpretado como uma evidência suplementar do alargamento dos seus poderes jurídicos já antecipado pela difusão da *cognitio*.

Quando da ascensão de Diocleciano, o Império como um todo era bastante deficiente no que dizia respeito à administração da justiça, uma vez que a jurisdição dos magistrados municipais (*curiales*) havia se enfraquecido, sobrecarregando assim a corte dos governadores, chamados a julgar mesmo em pequenas causas. Com exceção do prefeito do Egito e dos *proconsules* da Ásia e da África, poucos governadores dispunham de assessoria jurídica especializada. Ademais, em virtude das longas distâncias a percorrer, muitos cidadãos não tinham fácil acesso às cortes de justiça, realidade apenas parcialmente minorada pela existência de *iudices pedanei*, ou seja, de assessores itinerantes do governador chamados a atuar em casos de menor gravidade (JONES, 1964, p. 479). Num contexto como esse, o desmembramento das províncias e a consequente multiplicação dos tribunais permanentes presididos pelo governador decerto contribuiriam para tornar a justiça um pouco mais acessível, não obstante todos os entraves para se impetrar uma ação, a começar pelas taxas (*sportulae*) que deveriam ser pagas aos funcionários em todas as etapas do processo, o que tornava a justiça um expediente proibitivo para

os mais pobres. Tendo agora que gerenciar um território consideravelmente menor, os governadores preferiam se estabelecer na capital da província (*metropolis*), mas sem que isso tenha significado um abandono completo das cortes itinerantes. Um dos resultados mais evidentes desta tendência à fixação das cortes de justiça foi a conversão do *praetorium*, da residência oficial do governador,<sup>7</sup> num local privilegiado para a reunião dos tribunais, por vezes em caráter secreto, prática combatida pelos imperadores, como vemos numa lei de 364 promulgada por Valentiniano e Valente e endereçada ao vicário da *Hispania*.<sup>8</sup>

Com uma ou outra exceção, os governadores de província da Antiguidade Tardia – e mesmo de qualquer outra época – não possuíam formação em Direito, sendo escolhidos para o cargo em função da categoria social à qual pertenciam, havendo mesmo aqueles que obtinham a nomeação mediante compra (*suffragium*), esperando obter durante o mandato – cuja duração variava de um a dois anos – o ressarcimento pela quantia dispendida, o que não raro os levava a lançar mão de meios escusos. A indicação dos governadores era uma prerrogativa da corte imperial, embora os prefeitos do pretório do Oriente também tivessem competência para fazê-lo. Em contraste com o Principado, na época tardia os governadores não poderiam levar consigo para a província os seus assessores e amigos mais próximos, devendo antes contar com os serviços de membros do escritório provincial (*officium*) empregados em caráter permanente e enquadrados como uma *militia*, ou seja, como um destacamento militar (SLOOTJES, 2006, p. 28). Mesmo com a proibição de que residentes da própria província integrassem o *staff* do governador, sabemos que muitos *officiales* ou *cohortales* eram de origem local (ROUECHÉ, 1998, p. 35). Em média, um *officium*, posto sob o controle do *princeps officii*, abrigava cerca de cem funcionários, cujas tarefas mais importantes eram de natureza fiscal e jurídica. Para dar conta de seus encargos judiciais, o governador era assessorado pelos seguintes *officiales*: o *cornicularius*, secretário do tribunal e funcionário incumbido de aplicar as multas; o *adiutor*, que supervisionava o cumprimento dos vereditos; o *commentariensis*, encarregado de arquivar as decisões da corte (*commentarii*) e de zelar pelos prisioneiros, incluindo sua execução; o *ab actis*, que acompanhava as audiências; o *a libellis* e o *a*

---

<sup>7</sup> A maior parte das atividades de governo era realizada no *praetorium*, que funcionava ao mesmo tempo como sede administrativa, residência oficial e quartel general. Do edifício, poderiam fazer parte ainda prisões, escritórios de arrecadação, armazéns, arquivos e centros de recreação para os *honorati* (SLOOTJES, 2006, p. 29-30). Em geral, o *praetorium* localizava-se na área central da *metropolis*, a capital da província, nas imediações do fórum ou da ágora. A despeito da sua importância na época tardia, a arquitetura dos *praetoria* é uma das menos conhecidas pelos arqueólogos (LAVAN, 2003, p. 316).

<sup>8</sup> “Nós proibimos que recursos escritos sejam apresentados aos juízes (i.é, os governadores) após eles terem deixado [o tribunal], a fim de que não pronunciem sentenças concernentes a casos alheios ou concernentes a status ao terem se retirado do olhar dos seus funcionários e do olhar do público” (C. Th. 1, 16, 10).

*cura epistolarum*, que cuidavam da correspondência oficial (SLOOTJES, 2006, p. 29-30). O braço armado dos governadores eram, por vezes, os *stationarii*, oficiais encarregados de conduzir o réu à corte após a denúncia formal (*denuntiatio*) ter sido protocolada. Os *stationarii*, no entanto, não tinham competência para investigar, produzir provas ou atuar como promotores públicos, uma vez que, no Império Romano, todo o ônus da denúncia recaía sobre aquele que tivesse iniciado o processo (HARRIES, 1999, p. 94).

Uma vez nomeado, o governador somente poderia ser destituído do cargo por decisão imperial. Caso os provinciais não concordassem com sua atuação, poderiam eventualmente dirigir uma queixa ao prefeito do pretório, que cuidaria de avaliar se a denúncia era grave o suficiente para ser remetida à corte. Dos vereditos proclamados pelo governador, caberia recurso ao tribunal do prefeito do pretório, do prefeito de Roma ou do prefeito de Constantinopla (HARRIES, 1999, p. 111). Em último caso, o litigante poderia endereçar uma *supplicatio* ao próprio imperador. Considerando que, na época tardia, a corrupção era uma prática corrente, uma vez que os juízes costumavam aceitar propina em troca de sentenças, não nos causa surpresa que os imperadores tenham buscado incentivar os recursos contra as decisões por eles exaradas, medida que, contudo, restou ineficaz devido às longas distâncias a percorrer e aos altos custos a pagar por aqueles que desejassem apelar da sentença (JONES, 1964, p. 482). Os imperadores costumavam ameaçar os governadores venais com a aplicação de multas e a obrigatoriedade de reparar os danos causados, proibindo-os por vezes de ocupar outro cargo público. Governadores implicados em denúncias comprovadas poderiam ainda ser privados das suas insígnias e do seu status, o que representaria um duro golpe para um integrante da elite (SLOOTJES, 2006, p. 65). Os governadores não eram, necessariamente, as autoridades mais influentes na província. Mesmo detendo a condição de *vir perfectissus* ou, na melhor das hipóteses, a de *vir clarissimus*, eles não poderiam ignorar os interesses dos *spectabiles* e dos *illustris*, dignitários de categoria superior que muitas vezes ocupavam assento ao seu lado, nas sessões de julgamento. Em processos em que tais personagens estivessem envolvidas, a autonomia do governador para julgar estaria decerto comprometida (JONES, 1964, p. 502). Diante de tantos obstáculos, era muito difícil para os governadores atender às crescentes demandas por justiça, em especial àquelas formuladas pelos mais humildes. Seja como for, na época tardia esperava-se que o *iudex*, sendo um representante direto do soberano, cumprisse seus deveres com zelo e diligência, intercedendo a favor dos desassistidos, o que, no entanto, nem sempre acontecia, como nos informa Libânio nas orações XXXIII (*Contra Tisamenum*) e XLV (*De vincitis*), elaboradas numa conjuntura em que o próprio governo imperial se mostrava mais atento à negligência dos governadores.

### Libânio, Tisameno e a 'retórica do criticismo'

Em março de 389, numa lei endereçada a Tatiano, então prefeito do pretório do Oriente, Teodósio se pronuncia acerca da atuação dos governadores de província nos seguintes termos:

Se Sua Sublimidade encontrar algum juiz que seja indolente de corpo e negligente, bocejando de preguiça, ou alguém que seja corrompido pela ambição do roubo ou mergulhado na desgraça de vícios similares, você deve cumulá-lo com a punição da vingança pública, e deve apontar substitutos para aqueles que foram removidos, de maneira que não os seus crimes, mas a sua punição, seja trazida ao conhecimento de Nossa Clemência (C. Th. 1, 5, 9).

O ordenamento de Teodósio acima reproduzido retomava, após mais de setenta anos, uma lei de Constantino (C. Th. 15, 1, 2), na qual o imperador, ao mesmo tempo que se queixava dos *iudices* que não cumpriam as decisões imperiais com a devida celeridade, determinava que emissários percorressem as províncias e reportassem à corte o andamento dos negócios públicos, o que demonstra o quanto a relação dos governadores com o poder central poderia ser conflituosa. Teodósio, na sua lei de 389, reconhece sem meias palavras a existência de governadores ociosos, pouco zelosos no cumprimento de seus deveres e que por isso deveriam ser substituídos pelos prefeitos do pretório, além de sofrerem a devida punição que, como vimos, poderia incluir uma multa ou mesmo a privação da dignidade. A legislação de Teodósio nos sugere que, em fins da década de 380, o poder central estaria enfrentando dificuldades em fazer com que os governadores desempenhassem com eficiência o seu papel, muito provavelmente devido a uma situação de insolvência do sistema jurídico, como aquela que vemos descrita nas *orationes* XXXIII (*Contra Tisamenum*) e XLV (*De vincit*), de Libânio, ambas destinadas a denunciar a incompetência do *consularis Syriae* Tisameno, em particular no que dizia respeito à sua falta de atenção para com a rotina do tribunal e a situação dos prisioneiros, detidos indefinidamente sem que o governador procedesse ao devido julgamento.

Em *Contra Tisamenum*, Libânio, seguindo as regras dos *psogoi*, isto é, dos discursos de caráter depreciativo,<sup>9</sup> começa por desqualificar a infância e juventude do governador, pois embora nascido numa família distinta, uma vez que seu avô materno teria ocupado a posição de rétor, Tisameno nunca havia demonstrado qualquer

<sup>9</sup> Na literatura antiga, o *psogos* ou *vituperatio* constituía uma modalidade literária que, em nome dos *mores* (dos "bons costumes"), visava a censurar esta ou aquela personagem. Em geral, as acusações diziam respeito ao seu nascimento, criação, ocupação, imperfeições de caráter, defeitos físicos e má fortuna. O principal objetivo do *psogos* era persuadir a audiência acerca da veracidade das acusações, além de satisfazer os ouvintes, que costumavam se deleitar com os abusos lançados contra outrem (WATSON, 2012, p. 740).

inclinação para os estudos. Na realidade, segundo Libânio (*Or. XXXIII, 3-4*), o desejo de Tisameno era se tornar um líder das claque que, no teatro, apoiavam este ou aquele ator. Seu envolvimento com o ofício do palco o teria levado inclusive a compor poemas para serem recitados pelos atores. No entanto, diante da insistência da família, decide abandonar tal atividade, ainda que a ela tenha permanecido unido, como revelará mais tarde, em Antioquia, ao frequentar com assiduidade os espetáculos teatrais. Finda a juventude e o período de formação educacional, que cumpre apenas por obrigação, Tisameno é nomeado governador de uma província da qual, infelizmente, não sabemos o nome. Segundo Libânio (*Or. XXXIII, 4*), essa experiência nada lhe teria acrescentado, “tendo deixado o cargo sem que nada de crédito houvesse a ser dito sobre ele”. Em seguida, obtém o posto de assessor militar de um *magister militum*, isto é, de um general, não para o assistir nos julgamentos, já que Tisameno não possuía instrução em Direito, mas para acompanhá-lo em seus excessos (*Lib., Or. XXXIII, 4*). Vemos assim que Libânio inicia sua oração traçando um quadro claramente desfavorável do *consularis Syriae*, que desde a juventude já apresentaria certo desvio de caráter, preferindo estar na companhia de atores e dançarinos do que dedicar-se aos estudos. Além disso, mesmo tendo já governado uma província – decerto uma de menor relevo – e de ter atuado como assessor de um general, não teria adquirido nenhuma familiaridade com a rotina administrativa ou, melhor dizendo, com os assuntos de natureza jurídica. Como consequência, sua passagem pelo governo da Síria não poderia ter sido exitosa, assunto que Libânio explora no decorrer da oração, acusando abertamente Tisameno de negligência no trato com os cidadãos que compareciam à sua corte.

Tisameno, conforme as denúncias de Libânio (*Or. XXXIII, 8*), evitava abertamente os tribunais, preferindo consumir seu tempo em visitas ao hipódromo ou ao teatro, pois aceitava com indisfarçável prazer todo convite que lhe era feito para participar dos espetáculos.<sup>10</sup> Quando enfim tomava assento no tribunal, o resultado era um verdadeiro desastre, pois, em vez de julgar, ocupava-se antes com tagarelices sem propósito. Incapaz de proferir uma sentença com segurança, adiava continuamente sua decisão, para

---

<sup>10</sup> Embora Tisameno seja acusado por Libânio de se ocupar com jogos e espetáculos em lugar de comparecer aos tribunais para julgar, é necessário fazer aqui uma ponderação, pois a presença dos governadores no anfiteatro, no teatro ou no hipódromo não deve ser interpretada como mero passatempo ou como um stratagem para angariar a benevolência dos cidadãos. Na realidade, a presença dos governadores nestes lugares dava ensejo a um contato direto com a população em geral, que poderia se manifestar em brados de satisfação ou de desagrado, de acordo com o costume da *acclamatio*. Na Antiguidade Tardia, as *acclamations* eram utilizadas pela casa imperial para medir a popularidade dos governadores, como vemos em uma lei de 331 (*C. Th. 1, 16, 6*), na qual Constantino ratifica o direito à *acclamatio* por parte dos habitantes das províncias: “Nós concedemos a todas as pessoas o privilégio de elogiar, mediante aclamações públicas, os justos e vigilantes juizes, de modo que possamos conceder-lhes procissões em sua homenagem. Por outro lado, os injustos e malfeitores devem ser acusados por gritos de queixa, de maneira que a força da nossa censura possa destruí-los”. Para uma discussão mais extensa, consultar Roueché (1984).

desconsolo dos advogados e das partes. A descrição que Libânio nos oferece de uma das sessões do tribunal de Tisameno expõe com crueza os apuros vividos por aqueles que acorriam ao governador em busca de justiça:

[Dirigindo-se a Teodósio]: O que você pensa que acontece com os litigantes em uma dificuldade como esta? Como eles se sentem? Que comentários dirigem uns aos outros, à Terra e ao céu? Findo o seu lamento, eles ou partem após terem feito grandes gastos, para esperar que o governador se posicione, ou dão-se por satisfeitos se obtêm apenas uma parte daquilo que reivindicavam. Para os que fazem da advocacia o seu meio de vida, o resultado é que tomam aí assento em vão: os arautos chamam alguns deles para nada, de modo a fazer parecer que o assunto seja importante, embora seja o sono dos mortos. Não é o desejo de ver os julgamentos concluídos que faz a sessão durar até a noite, mas cuidados médicos e a atenção [de Tisameno] ao próprio estômago, e assim a visão das tochas precedendo sua carruagem é motivo de deleite para os espectadores (Lib., *Or.* XXXIII, 10).

Libânio considera as audiências presididas por Tisameno uma performance destinada a transmitir a impressão de que o governador se manteria ocupado com os julgamentos noite adentro, quando, na realidade, o saldo do dia de trabalho era invariavelmente negativo devido à sua propensão para adiar as sentenças, o que impunha grande desgaste tanto aos litigantes quanto aos advogados. O abuso no emprego da procrastinação teria ocorrido durante os preparativos para o casamento das filhas, quando Tisameno decidiu suspender todas as atividades forenses para dedicar-se ao trato com costureiros e cozinheiros, comprometendo assim o bom andamento dos assuntos públicos (Lib., *Or.* XXXIII, 28). Tal atitude despertou o ressentimento de muitos cidadãos, que não hesitavam em maldizer a cerimônia. Após uma inação prolongada, Tisameno volta a presidir as sessões da corte, mas sua atuação não é nem de longe imparcial. Movido pela ganância e pelo desejo de extorquir o contribuinte, enviava invariavelmente ao açoite e, em seguida, à prisão todos aqueles que se mostrassem incapazes de saldar sua dívida com o fisco, o que equivalia, no fim das contas, a uma sentença de morte (Lib., *Or.* XXXIII, 30). Essa é decerto uma das mais severas – se não a mais severa – das acusações lançadas contra Tisameno por Libânio: o caráter ilegal dos aprisionamentos que decretava, uma vez que, conforme a lei romana, o encarceramento não constituía um fim em si mesmo, não havendo, nos códigos jurídicos, amparo para a detenção de uma pessoa como uma maneira de forçá-la a quitar seu débito com a sociedade em virtude de alguma falta cometida. Pelo contrário, no Império Romano, a prisão era apenas um expediente para evitar a possível fuga do acusado enquanto as autoridades tomavam providências para julgá-lo (RIEMSCHEIDER, 1977, p. 114-115). Apesar da falta de previsão legal para detenções por longos períodos, sabemos que desde pelo menos o

século III isso já havia se tornado uma prática corrente, pois Ulpiano, no *Digesto* (48,19,8,9), pronuncia-se sobre a matéria do seguinte modo: “embora os governadores tenham o hábito de condenar os homens a serem mantidos em prisões ou em correntes, eles não deveriam fazer isso, pois punições deste tipo são proibidas. A prisão deve ser empregada para confinar os homens, não os punir”.<sup>11</sup> Consoante esta interpretação, Constâncio II, em 338, numa lei endereçada ao prefeito do pretório do Oriente Domício Leôncio (*C. Th.*, IX, 1, 7), prescrevia que a investigação e posterior julgamento dos implicados em algum crime deveriam ser cumpridas no prazo máximo de um mês, certamente com a intenção de evitar que alguém fosse preso por tempo indefinido. Já Valentiniano e Valente, a fim de coibir detenções abusivas, determinaram, em 365, que ninguém fosse recolhido ao cárcere sem que a acusação formal tivesse sido registrada nos arquivos públicos (*codex publicus*, cf. *C. Th.* IX, 3, 4).

As principais vítimas da inoperância do governador seriam os mais pobres, pois as condições de vida no cárcere eram das mais aflitivas, em particular para aqueles que não dispusessem de recursos. Do ponto de vista arquitetônico, a prisão romana se repartia amiúde em aposentos internos e externos. Os primeiros, mais lúgubres e escuros, eram destinados àqueles já condenados e que aguardavam o cumprimento da sentença. Os aposentos externos, por sua vez, abrigavam os que se encontravam ainda na condição de réus (OLSON, 2008, p. 32). No entanto, de acordo com as posses dos detentos, essa repartição espacial poderia ser alterada, pois mediante o suborno dos carcereiros seria possível sempre obter-se um posto melhor para alguém com condições de pagar. Por outro lado, a falta de dinheiro agravaria ainda mais os tormentos do cárcere, já que, sem o pagamento de propina, logo ao dar entrada no recinto o indivíduo seria obrigado a ficar nu, o que aumentaria o seu desconforto e humilhação (*Lib., Or.* XXXIII, 30). Além disso, os próprios familiares e amigos deveriam providenciar o sustento dos prisioneiros, limitando-se o Estado a fornecer uma modesta ração diária.<sup>12</sup> Por todos esses motivos, a prisão era um tormento para os mais pobres, que não tinham meios de amenizar o desconforto da sua estadia no local. O adiamento consecutivo dos julgamentos associado às condições de vida deploráveis dos prisioneiros era causa de inúmeras mortes, motivo pelo qual a simples detenção poderia equivaler à pena capital, pois muitos acusados, uma vez recolhidos à prisão, dificilmente veriam de novo a luz do dia. O protagonista desse drama não era outro senão o governador de província, a peça principal na engrenagem

<sup>11</sup> A citação de Ulpiano contida no *Digesto* que aqui reproduzimos encontra-se em Olson (2018, p. 36).

<sup>12</sup> Dentre as diversas categorias de desvalidos e desamparados assistidos pela Igreja na Antiguidade Tardia, é necessário incluir os prisioneiros. De fato, no século IV vemos os bispos envolvidos diretamente com a supervisão das condições de vida dos detentos, em particular dos mais pobres, a quem forneciam alimento (*alimoniae*) e conforto espiritual (HARRIES, 1999, p. 121).

do sistema jurídico romano, não sendo por acaso que Libânio, no *De vinc̄tis* (12), acusa os governadores de agirem não como juizes, mas antes como carrascos.

Como relata Libânio (*Or.* XXXIII, 42) no inventário de acusações que elabora contra Tisameno, este costumava “lotar as prisões com corpos por qualquer razão e matar os detentos devido ao seu grande número”, mesmo que a maioria deles não fosse merecedora de tal punição, ou seja, da pena capital. Sua atitude derivaria da incompreensão acerca do lugar que ocupava, ou seja, do despreparo para exercer um cargo público. Segundo o orador, a principal atribuição dos governadores era administrar a justiça, um compromisso do qual não poderiam se evadir, como lemos na seguinte passagem, extraída do *De vinc̄tis* (27-28):

Alguns empregam todos os meios possíveis para obter um cargo, e quando o obtêm, dizem que não faz parte de sua natureza submeter um homem a exame por meio do açoite ou o entregar ao carrasco para ser decapitado. Minha resposta a eles é que deveriam reconhecer suas próprias limitações e permanecer na vida privada, sem aspirar a um cargo se são incapazes de se desincumbir deles. A tarefa de um governador é também cuidar destes assuntos, mas eles fizeram uma ampla admissão de que não são aptos a governar. De fato, se suas atribuições o obrigam a conduzir inquéritos e executar pessoas, e ele busca evitar ambas, como poderá ser um governador? Em muitos casos, a verdade somente pode ser alcançada mediante inquérito, ao passo que mediante a execução de alguns criminosos, outros poderão ser reformados. Essa é a incumbência do governador: enviar para a execução quem não merece viver e coibir o resto por meio de um destino similar [...]. Se você é lerdo, nunca deveria tomar parte numa corrida, pois você sabe que isto não comporta a capacidade dos seus pés. E você assume um cargo embora seja incapaz de trazer a justiça à luz ou de levantar a voz em defesa das exigências da lei? E, finalmente, se você se escandaliza por um homem merecidamente executado sob seu comando, você não se escandaliza por muitos injustamente levados à morte por causa da sua omissão?

Libânio aqui se contrapõe aos governadores que, sem qualquer familiaridade com o ofício que exercem, criam justificativas para não aplicar de modo eficiente a justiça sob o pretexto de não se sentirem confortáveis em submeter os réus à tortura ou em condená-los à morte, ignorando assim que manter os réus detidos por um longo período seria o mesmo que executá-los, mas apenas de modo mais lento. Muito embora o orador atribua o fato de muitos governadores evitarem os julgamentos ao despreparo ou à indolência, é necessário ponderar que tal procedimento poderia, ao menos em certas situações, configurar uma estratégia empregada com o propósito de isentar o juiz de qualquer comprometimento futuro. Segundo Slotjjes (2006, p. 34), pressionados pelo curto tempo de governo e pelos apelos que poderiam ser dirigidos às instâncias superiores, os governadores buscavam protelar o julgamento, pois assim não haveria tempo suficiente para que os litigantes recorressem ainda durante a vigência do seu mandato. Em que pese a validade do argumento, importa reconhecer que o número



de julgamentos adiados em virtude de tal motivo deveria ser inferior àqueles adiados pela simples inépcia ou má vontade do juiz, pois, de acordo com Libânio (*Or.* XXXIII, 32), boa parte dos indivíduos recolhidos à prisão por ordem de Tisameno era devedora do fisco ou, melhor dizendo, era constituída por pessoas privadas de recursos, oriundas dos estratos inferiores da sociedade, que dificilmente teriam condições de apelar às cortes superiores. O adiamento das sentenças representaria uma punição cruel contra os mais pobres que, implicados em juízo por inadimplência com o fisco, seriam submetidos a uma longa detenção cujo desfecho era não raro a morte, contrariando assim um dos principais deveres dos governadores, a saber: zelar para que os humildes não fossem oprimidos por uma taxa abusiva, como regulava Constantino, num edito de 324/325 destinado aos habitantes da Calcedônia e da Macedônia.<sup>13</sup>

Além de atormentar os contribuintes com requisições injustas, Tisameno ainda os punia ao agir como um juiz venal, sempre disposto a tomar o partido dos mais ricos – ou seja, daqueles capazes de lhe retribuir adequadamente – contra os mais pobres, o que revela o quanto a sociedade romana, na época tardia, era susceptível aos esquemas de corrupção, a despeito de todo o esforço da casa imperial em coibir a desonestidade dos seus juizes. Muito embora os pesquisadores estejam hoje mais cautelosos ao empregar o vocábulo “corrupção” para qualificar certos atos dos agentes públicos na Antiguidade, evitando o seu uso indiscriminado para rotular práticas que, muito embora condenadas pelas sociedades contemporâneas, eram plenamente aceitas segundo a cultura política do Império Romano, o que os leva a interpretar muitas das acusações de corrupção dirigidas às autoridades como peças de uma retórica moralizante cuja finalidade era desqualificar o oponente (KELLY, 2012, p. 386),<sup>14</sup> não resta dúvida que, em determinados casos, os juizes se comportavam com indisfarçável parcialidade, como comprova uma extensa lei de Constantino datada de 331 e endereçada aos cidadãos das províncias (*C. Th.* 1, 16, 7). Nela, o imperador se posiciona frontalmente contra os funcionários do *officium* provincial que exigiam pagamento em troca do acesso à corte de justiça, pois o comparecimento diante do governador “não deveria estar à venda”, ao passo que os ouvidos do juiz deveriam “estar abertos igualmente aos ricos e aos pobres”. A lei, é certo, destinava-se, em primeiro lugar, aos *officiales*, incluindo o *princeps officii*, que tinham por hábito, como vimos, exigir o pagamento de taxas (*sportulae*) aos litigantes, mas não isentava, em absoluto, os

---

<sup>13</sup> “Sempre que for necessário fazer um cálculo dos impostos, a estimativa de cada município deve ser feita de acordo com os planos de regulação do governador, de modo que a multidão das categorias inferiores não seja submetida à maldade e subordinada aos interesses dos mais poderosos, sofrendo assim a imposição de graves e iníquos ultrajes” (*C. Th.* 11, 16, 3).

<sup>14</sup> Para um estudo mais aprofundado da retórica da corrupção na Antiguidade Tardia mediante a análise das obras de Simaco, Gregório de Nazianzo e Libânio, consultar Watson (2010).

governadores, que deveriam se manter alerta a fim de reprimir tais abusos, demonstrando-nos assim o quanto a justiça, na época tardia, se encontrava a serviço, não da sociedade como um todo, mas daqueles que poderiam pagar por ela. Contra um estado de coisas como esse é que Libânio se posiciona ao denunciar a venalidade de Tisameno.

Ainda que, na *Oratio* XXXIII, Libânio não acuse diretamente Tisameno de corrupção, optando por declarar que apenas os membros mais próximos de sua família haviam recebido pagamento a fim de facilitar o andamento de um processo no tribunal, a situação, tal como descrita pelo orador, não deixa de ser comprometedora para o *consularis Syriae*, como é possível depreender do seguinte excerto:

Eu não iria tão longe a ponto de dizer que ele mesmo obteve suborno, mas outros o têm feito devido a ele. Alguns que optaram por agir de modo ilegal têm recorrido aos seus genros, seu irmão, sua mãe e este excelente médico que não tem feito nada para estressá-la. Se uma moeda de ouro não molha a sua mão [de Tisameno], mas daqueles próximos a ele, é menos verdade que a justiça foi subvertida pelo suborno? Toda vez que um homem comete um crime grave e dissuasores legais existem, ele apenas ri-se deles, pois sabe que tudo o que tem a fazer é correr para o genro [de Tisameno] com o dinheiro na mão. O genro vai ao pai da esposa, e como resultado destas saudáveis entrevistas e discursos, a justiça é enganada. Ele nunca teve nada a ver com rendimentos desta natureza. Oh, não! Mas ele autorizava que outros fizessem isso. Embora não tenha aumentado sua propriedade com esta fonte, ele aumentou a casa de um homem vil. Muitos donos de estalagem auxiliam os patifes a ganhar dinheiro com assassinatos sem tocar num centavo sequer. É suficiente para eles terem dado assistência aos criminosos (Lib., *Or.* XXXIII, 38-40).

Na avaliação de Libânio, Tisameno não seria responsável, ele mesmo, por negociar as sentenças, mas deixaria esta atividade a cargo dos parentes mais próximos (e até mesmo do médico que assistia a mãe!), configurando assim uma rede de corrupção instalada dentro da *domus* do governador, com resultados desastrosos para os mais pobres, derrotados de antemão pelas artimanhas dos mais ricos, com dinheiro e acesso ao círculo familiar de Tisameno. O que Libânio nos permite inferir, por meio desta passagem, é o quanto as categorias público e privado, no Mundo Antigo, eram de fato porosas, permeáveis, de maneira que a família do *consularis Syriae* se encontrava diretamente envolvida num esquema de compra e venda de sentenças. Por mais que saibamos o quanto era difícil, no caso das sociedades antigas, dissociar o público do privado, uma vez que ambas as esferas amiúde se sobrepunham, cumpre recordar que, quando se tratava do exercício da justiça, um dos clamores recorrentes apelava para a imparcialidade do juiz, cuja atuação deveria se pautar apenas por aquilo que se encontrasse coligido nos autos do processo, sem se deixar influenciar por qualquer elemento, digamos, extraprocessual. Naturalmente que esta é uma situação ideal, pois, na prática, a ação do governador era condicionada por uma série de

variáveis que ele não poderia controlar como, por exemplo, a pressão de dignitários com status superior ao dele. No entanto, era necessário que o julgamento em si fosse cercado de todo cuidado a fim de não comprometer o próprio sentimento de *iustitia*, considerada uma das principais virtudes de um governador, assim como era do soberano (ROUECHÉ, 1998, p. 33). De fato, *Iustitia*, personificada, em Roma, como uma divindade, a exemplo da *Diké*, seu congênere grego, deveria reger as relações sociais de modo equânime, permitindo que as vítimas pudessem se defender dos opressores, o que significava adotar um comportamento compatível com o ideal de *res publica* ainda em vigor na época tardia, ou seja, de “coisa pública”, patrimônio da sociedade e não desta ou daquela categoria social, por mais que a fonte da lei residisse cada vez mais na pessoa do imperador. Segundo Libânio (*Or.* XLV, 33), isso somente poderia ser alcançado se os governadores se mantivessem obedientes às leis promulgadas pela casa imperial, evitando criar simulacros legais ou agir de forma abertamente desonesta. A recusa dos governadores, em particular de Tisameno, em se submeter à legislação vigente os tornava rebeldes, ou seja, sediciosos, denúncia cujos desdobramentos jurídicos eram da maior gravidade.

### Considerações finais

Uma das principais indagações que logo afloram ao lermos o *Contra Tisamenum* e o *De vincitis* é avaliar em que medida o quadro apresentado por Libânio é de fato real, ou seja, o quanto as denúncias contra Tisameno derivam da sua atuação desastrosa como *consularis Syriae* e o quanto as orações se encontram, digamos assim, “contaminadas” pela arte retórica, colocando-se muito mais a serviço dos cânones que regem os *psogoi* em lugar de descrever de modo concreto a realidade social. Com o propósito de dirimir esta questão, importa esclarecer o contexto local em que Libânio escreve suas orações. Fazendo parte do *ordo decurionum*, o orador é testemunha dos abusos cometidos pelas autoridades imperiais contra a elite municipal do Império, pois, na época tardia, os governadores haviam se convertido em superiores diretos dos *curiales*, quando não seus algozes. Sob o governo de Tisameno, irrompe um conflito aberto entre o governador e a elite municipal de Antioquia, pois o *consularis Syriae* havia buscado extrair à força os impostos devidos ao Erário, recorrendo inclusive ao emprego do açoite contra os decuriões (*Lib., Or.* XXXIII, 19-20), o que contrariava o disposto numa lei recente de Teodósio (*C. Th.* 12, 1, 85, de 381) proibindo os governadores de submeter os membros da cúria municipal à tortura ou a castigos físicos sob qualquer pretexto. A punição para quem desobedecesse esta lei seria o pagamento de vinte libras de ouro e a *infamia* perpétua, ou seja, a privação da dignidade. Não satisfeito em impor aos decuriões a vergonha do látego, Tisameno

também os teria afrontado ao convidar um cidadão de Bereia, uma cidade vizinha, a ofertar espetáculos de caça (*venationes*) num festival celebrado em Antioquia, o que constituía um grave insulto ao corpo cívico, pois o papel dos governadores era manter a ordem nas províncias e não a perturbar, como fazia Tisameno ao permitir que cidadãos de outras províncias patrocinassem jogos em Antioquia, que teria assim o seu status de *metropolis* rebaixado (Lib., Or. XXXIII, 21-23).

É lícito supor que a indignação de Libânio com Tisameno resultava, pois, de uma situação de conflito entre este último e a cúria municipal de Antioquia e não de um mero desejo ou capricho do orador em mobilizar seus dotes literários para diminuir a honra de um desafeto. Ademais, não devemos interpretar a defesa que faz Libânio dos mais pobres como a declaração de alguém que teria se devotado às causas humanitárias. Não que o orador fosse insensível à miséria daqueles recolhidos indevidamente ao cárcere ou dos litigantes prejudicados pela incompetência do governador. No entanto, os ataques dirigidos contra o governador decorrem, em nossa opinião, do fato de Tisameno ser *persona non grata* para os decuriões de Antioquia, razão pela qual Libânio sai em defesa destes últimos valendo-se da pletora de recursos literários fornecida pelos *psogoi*, a começar pela censura à juventude de Tisameno, desperdiçada na companhia dos atores e dançarinos. Por meio da retórica de Libânio, saturada de hipérboles, metonímias, metáforas e demais figuras de linguagem, Tisameno é apresentado como contraexemplo de governador, o que decerto contribuiria para a composição da imagem de um administrador eficiente. Como assinala com propriedade Watson (2010), mediante a "retórica da corrupção", a aristocracia tradicional estabelecia um paradigma de funcionário público cujo principal atributo seria o autocontrole adquirido após anos de treinamento literário, e não a riqueza e a ascendência. Da mesma forma, seria possível enquadrar as *orationes* XXXIII e XLV como exemplos daquilo que Harries (1999, p. 119) qualifica como uma "retórica do criticismo" empregada com o propósito de captar a simpatia da audiência ao fazer o inventário dos vícios e imperfeições desta ou daquela autoridade. Todavia, no limite, tanto Watson quanto Harries tendem a interpretar as diatribes de Libânio como peças de propaganda retórica, o que esvazia, de certo modo, o valor dos documentos como fontes de informação acerca da rotina do governador de província na Antiguidade Tardia. Muito embora Libânio, ao manter-se aferrado aos cânones dos *psogoi*, exagere em uma ou outra circunstância, reprovando até mesmo o desempenho escolar de Tisameno, nem todas as denúncias levantadas contra o governador eram tão somente exercícios literários. Mesmo que Libânio, ao tomar a defesa dos decuriões de Antioquia, coloque-se na posição de adversário político do *consularis Syriae*, não devemos supor, à partida, que seu testemunho careça de veracidade, uma vez que diversas críticas dirigidas a Tisameno

encontram respaldo na legislação imperial, indicando assim que, de fato, muitos juízes, na época tardia, não se comportavam com o devido decoro, oprimindo os mais pobres e sendo coniventes com os mais ricos, comportamentos que, segundo o orador, desafiavam abertamente a majestade imperial e reclamavam a pronta intervenção de Teodósio.

## Referências

### Documentação textual

- LIBANIUS. To the emperor, on the prisoners (*Or. XLV*). In: \_\_\_\_\_. *Selected orations*. Edited and translated by A. F. Norman. Cambridge: Harvard University Press, 1969, p. 161-193. v. II.
- LIBANIUS. To the emperor Theodosius against Tisamenus (*Or. XXXIII*). In: \_\_\_\_\_. *Selected orations*. Edited and translated by A. F. Norman. Cambridge: Harvard University Press, 1969, p. 194-233. v. II.
- PHARR, C.; DAVIDSON, T. S. (Ed.). *The Theodosian Code and novels, and Sirmondian Constitutions*. Princeton: Princeton University Press, 1952.

### Obras de apoio

- BRAVO, G. *Historia de la Roma antigua*. Madrid: Alianza, 2001.
- BRYEN, A. Z. Judging Empire: courts and culture in Rome's Eastern provinces. *Law and History*, v. 30, n. 3, p. 771-811, 2012.
- BURTON, G. P. Proconsuls, assizes and the administration of justice under the Empire. *The Journal of Roman Studies*, v. 65, p. 92-106, 1975.
- CARRIÉ, J. M.; ROUSSELLE, A. *L'Empire Romain en mutation: des Sevères à Constantin (192-337)*. Paris: Seuil, 1999.
- CZAIJOWSKY, K. Law, status and agency in the Roman provinces. *Past and Present*, n. 241, p. 1-29, 2018.
- DRINKWATER, J. Maximinus to Diocletian and the 'crisis'. In: BOWMAN, A. K.; GARNSEY, P.; CAMERON, A. (Ed.). *The Cambridge Ancient History*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 28-66. v. XII.
- ENGEL, J. M.; PALANQUE, J. R. *O Império Romano*. São Paulo: Atlas, 1978.
- GARNSEY, P. The criminal jurisdiction of governors. *The Journal of Roman Studies*, v. 58, p. 1-1, p. 51-59, 1968.

- GONZÁLEZ GÁLVEZ, A. Introducción. In: LIBANIO. *Discursos II*. Introducción, traducción y notas de Ángel González Gálvez. Madrid: Gredos, 2001, p. 257-261.
- HARRIES, J. *Law & Empire in Late Antiquity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- JONES, A. H. M. *The Later Roman Empire (284-602)*. Oxford: Basil Blackwell, 1964. v. I.
- KELLY, C. Corruption. In: HORNBLOWER, S.; SPAWFORTH, A.; EIDINOW, E. (Ed.). *The Oxford Classical Dictionary*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 386.
- LAVAN, L. The political topography of the Late Antique city: activity spaces in practice. In: LAVAN, L.; BOWDEN, W. (Ed.). *Theory and practice in Late Antiquity*. Leiden: Brill, 2003, p. 314-337.
- LIMA NETO, B. M. *Entre a filosofia e a magia: o caso da estigmatização de Apuleio na África romana (século II d.C.)*. Curitiba: Prismas, 2016.
- LINTOTT, A. Crime and punishment. In: JOHNSTON, D. (Ed.). *The Cambridge Companion to Roman Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 301-331.
- LO CASCIO, E. The new state of Diocletian and Constantine: from the Tetrarchy to the reunification of the Empire. In: BOWMAN, A. K.; GARNSEY, P.; CAMERON, A. (Ed.). *The Cambridge Ancient History*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 170-183. v. XII.
- NORMAN, A. F. Introduction. In: LIBANIUS. *Selected orations*. Edited and translated by A. F. Norman. Cambridge: Harvard University Press, 1969, p. 155-159.
- OLSON, M. Philosophies of imprisonment in Late Antiquity. *Constructing the past*, v. 9, i. 1, p. 30-46, 2018.
- RICHARDSON, J. Roman Law in the provinces. In: JOHNSTON, D. (Ed.). *The Cambridge Companion to Roman Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 45-58.
- RIEMSCHNEIDER, K. K. Prison and punishment in Early Anatoly. *Journal of the Economic and Social History of the Orient*, v. 20, n. 1, p. 114-126, 1977.
- ROUECHÉ, C. The functions of the governor in Late Antiquity: some observations. *Antiquité Tardive*, n. 6, p. 31-36, 1998.
- ROUECHÉ, C. Acclamations in the Later Roman Empire: new evidence from Aphrodisias. *The Journal of Roman Studies*, v. 74, p. 181-199, 1984.
- SANTALUCÍA, B. *Diritto e processo penale nell'antica Roma*. Milano: Giuffré, 1998.
- SIRKS, A. J. B. *Public Law*. In: JOHNSTON, D. (Ed.). *The Cambridge Companion to Roman Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 332-352.
- SILVA, G. V.; MENDES, N. M. Diocleciano e Constantino: a construção do *Dominato*. In: SILVA, G. V.; MENDES, N. M. (Org.). *Repensando o Império Romano*. Rio de Janeiro: Mauad, 2006, p. 193-221.
- SLOOTJES, D. *The governor and his subjects in the Later Roman Empire*. Leiden: Brill, 2006.

- WATSON, L. Invective. In: HORNBLOWER, S.; SPAWFORTH, A.; EIDINOW, E. (Ed.). *The Oxford Classical Dictionary*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 740.
- WATSON, T. W. *The rhetoric of corruption in Late Antiquity*. 2010. Dissertation (Doctor of Philosophy in Classics) – University of California, Riverside, 2010.